

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA
E DECORO PARLAMENTAR**

PARECER Nº 001, DE 2019. - CDDHCEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o Projeto de Lei nº 881/2016, que "Assegura ao casal que mantenha união homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, em todos os programas desenvolvidos pelo Distrito Federal e dá outras Providências."

AUTOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

RELATOR: Deputado FÁBIO FELIX

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar o Projeto de Lei nº 881/2016, de autoria do deputado Cláudio Abrantes, que **"Assegura ao casal que mantenha união homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, em todos os programas desenvolvidos pelo Distrito Federal e dá outras Providências."**

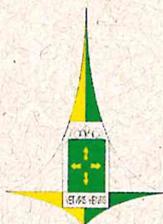
O artigo 1º do PL 881/2016 propõe que se assegure ao casal que mantém união homoafetiva inscrição, como entidade familiar, em todos os programas desenvolvidos pelo Distrito Federal.

O artigo 2º do Projeto de Lei determina que se revoguem as disposições em contrário.

Finalmente, o artigo 3º assevera que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar			
Tipo:	PL	nº 881	Ano: 2016
Folha nº:	13	Rub:	mm



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

II – VOTO DO RELATOR

Em consonância com o Art. 67, V, e, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar analisar o mérito do Projeto de Lei 881/2016. O presente projeto de lei **“Assegura ao casal que mantenha união homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, em todos os programas desenvolvidos pelo Distrito Federal e dá outras Providências.”**

É sabido que a população LGBT é sistematicamente negligenciada no planejamento de políticas públicas. Além de não haver inclusão específica deste grupo em programas governamentais já existentes, iniciativas voltadas especialmente a estas pessoas e que atendam suas especificidades são raras. Associada à inércia das autoridades em garantir meios de proteção a LGBTs e suas formações familiares no Distrito Federal, há investidas de caráter conservador em diversas esferas responsáveis por trazer mais empecilhos à garantia de direitos destes grupos.

A lei 6.160 de 25 de junho de 2018, é um exemplo. A norma versa sobre as diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no Distrito Federal, e estabelece em seu Art. 2º o conceito de entidade familiar como sendo o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável. O caput do art. 3º da mesma norma afirma ainda que o Distrito Federal deve garantir à entidade familiar, por meio de seus órgãos, as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas.

Em uma leitura conexa dos dois artigos da Política Pública de Valorização da Família apresentados é possível concluir que famílias não heteroafetivas estão excluídas do âmbito de proteção da norma. Por mais que a união estável garanta o status jurídico de casamento, constituindo-se família, portanto, a ausência de determinação expressa para que formações familiares homoafetivas sejam contempladas nas políticas de Estado, associada à LGBTfobia institucional, vem sendo impeditivo ao acesso destas a seus direitos enquanto unidade familiar. A redação da lei 6.160, orientada por movimentações conservadoras procura barrar qualquer avanço institucional que reconheça ou garanta direitos a estruturas familiares e relações afetivas que divirjam do padrão dito tradicional defendido pelo status quo.

Entretanto, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) proferido em 2011, atribui-se à união homoafetiva os mesmos efeitos da união estável heteroafetiva. Há no Distrito Federal, portanto, dissonância e retrocesso em relação ao



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

que está estabelecido e discutido sobre formações familiares diversas e a garantia de seus direitos.

De acordo com matéria do jornal Metrôpoles publicada em 28 de janeiro de 2017, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) afirmam que, no Distrito Federal, de maio de 2013, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proibiu os cartórios de se recusarem a converter uniões estáveis homoafetivas em casamento civil, ao fim de 2015, foram registrados 332 casamentos entre pessoas do mesmo sexo.

Levantamento feito pela Vara da Infância do DF apresentado em matéria do jornal Destak de 11 de junho de 2018 traz o importante dado de que os casais homoafetivos são responsáveis por subverter o modelo de adoção tradicional. Enquanto casais heterossexuais preferem adotar bebês recém-nascidos, todos os processos de adoção concluídos por casais homoafetivos nos dois últimos anos foram para adotar crianças acima dos 4 anos e com irmãos.

Resta evidente que há formações familiares diversas e que estas estruturas têm se tornado cada vez mais comuns e sólidas, mostrando-se urgente, portanto, o abarcamento de todas elas em políticas públicas de proteção. Não trazer de forma expressa o amparo a essas famílias é uma falha grave na função essencial do ordenamento jurídico, tornando-o não isonômico, já que não contempla a todos na medida de suas diversidades.

Em consonância com a argumentação apresentada é possível verificar a importância inquestionável da proposta, sobretudo em tempos de recrudescimento da violência simbólica e física contra pessoas LGBT. A norma em questão é essencial para preencher a lacuna legislativa em relação à obrigação do Estado de promover proteção também às entidades familiares homoafetivas. Somos, portanto, favoráveis à APROVAÇÃO deste PL 881/2016.

Sala das Comissões, em de de 2019.

DEPUTADO FABIO FELIX

Relator

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar	
Tipo: <u>PL n.º 881</u>	Ano: <u>2016</u>
Folha n.º: <u>15</u>	Rub.: <u>10008</u>